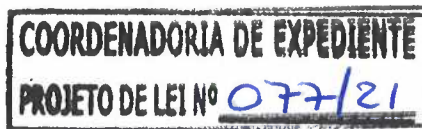




ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 653



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o projeto de lei que "Acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 17 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
020	Sessão de 24/03/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(16)	TRANSPORTES
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 18/03/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msl_PJ_146



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos SIE nº 012/2021
SIE 3060/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de Anteprojeto de Lei que acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que *“Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências”*.

Justifica-se a edição do presente Projeto de Lei, haja vista o veto ao caput do artigo 2º-A, o qual seria acrescentado à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, por intermédio do artigo 1º, do autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017, que “Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que ‘Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências’, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Assim, verifica-se imperiosa a alteração do supracitado artigo 2º-A, vetado pela Vossa Excelência, para adequação à previsão já contida na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 que vem sendo aplicada às áreas marginais em Santa Catarina, desde sua publicação.

Desta forma, pelos motivos acima apontados, demonstra-se oportuna e conveniente a proposição do texto normativo, indicada na forma da minuta de Anteprojeto de Lei anexa, acompanhada de parecer jurídico da Consultoria Jurídica da SIE, que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Thiago Augusto Vieira

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC





PROJETO DE LEI Nº PL./0077.0/2021

Acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do *caput* do art. 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e nas condições previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Superintendência de Infraestrutura
Diretoria de Operação
Gerência de Faixa de Domínio



Ofício nº 201/2021

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2021

Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade,

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, o Excelentíssimo senhor Governador do Estado comunicou a Poder Legislativo veto ao caput do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, pelo art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 037/2017, que "Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que 'Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências', para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável", por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecia o dispositivo vetado: Caput do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 2005, pelo art. 1º

"Art. 1º

Art. 2º-A. Esta Lei assegura o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas às faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado.

Considerando o citado Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sugere-se a este Secretário submissão ao Colendo Poder Legislativo Estadual, de uma proposta de alteração do artigo 2º-A vetado pelo Excelentíssimo Governador, para adequação à previsão já contida na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019 que vem sendo aplicada às áreas marginais em Santa Catarina, desde sua publicação, como segue:

Art. 2º-A. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, ficam dispensadas da observância da reserva prevista no inciso III do caput do artigo 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal.

Esta Gerência de Faixas de Domínio permanece à disposição para esclarecer o que for necessário.

Respeitosamente,

Elisa Quint de Souza de Oliveira
Gerente de Faixa de Domínio
Ato 1507/2019
Matrícula nº 603.392-0-01

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Rua Tenente Silveira, 162 – Centro
88010-300 Florianópolis/SC

Rua Tenente Silveira, nº 162, 1º andar, Edifício das Diretorias – Centro – Florianópolis/SC – CEP 88010-300
Fone: 48 3664-9283 e-mail: gefad@deinfra.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER/COJUR/SIE Nº 0288/2021
(SIE 3060/2021)

ANÁLISE DE ANTEPROJETO DE LEI QUE
"ACRESCE O ART. 2º-B À LEI Nº 13.516,
DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A
EXPLORAÇÃO DA UTILIZAÇÃO E DA
COMERCIALIZAÇÃO, A TÍTULO
ONEROSO, DAS FAIXAS DE DOMÍNIO E
DAS ÁREAS ADJACENTES ÀS
RODOVIAS ESTADUAIS E FEDERAIS
DELEGADAS AO ESTADO, POR
EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE
SERVIÇO PÚBLICO, POR EMPRESAS
PRIVADAS OU POR PARTICULARES, E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de manifestação a respeito da minuta de Anteprojeto de Lei (fl. 05), que *"Acresce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências."*, oriunda desta Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

De início, cumpre destacar que, no que tange aos aspectos jurídicos e legais, entende-se pela inexistência de óbice quanto à legalidade e constitucionalidade do projeto em questão, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, §2º da Constituição Estadual).

A respeito da competência de iniciativa da ALESC, o artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, é cediço e taxativo quando aos temas a serem legislados privativamente pelo Chefe do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Pois bem, assim dispõe a minuta de Anteprojeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º-B. Ficam as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação da Lei federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, dispensadas de observar a reserva prevista no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei, salvo por ato devidamente fundamentado do Poder Executivo municipal.

§ 1º Os Municípios poderão reduzir a faixa não edificável, a partir das linhas que definem a faixa de domínio das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado, nas parcelas de zonas urbanas municipais com adensamento residencial e/ou empresarial consolidado até a data de publicação desta Lei, nos limites e nas condições previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade coordenar, fiscalizar e supervisionar a utilização, a exploração e a comercialização, a título oneroso, das faixas não edificáveis de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 2º-A da Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005.

De início, imperioso destacar que a presente matéria foi objeto do Autógrafo de Projeto de Lei 037/2017 (Processo nº SCC 19139/2020), de autoria do Deputado Julio Garcia, que *“Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 13.516, de 2005, que “Dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou particulares, e estabelece outras providências”, para assegurar o direito de permanência das edificações consolidadas e possibilitar a redução, por lei municipal, da faixa não edificável.”*, o qual restou sancionado, porém, restando vetado o caput do art. 2º-A, o qual seria acrescido à Lei nº 13.516, de 4 de outubro de 2005, pelo art. 1º, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 614/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Parecer nº 614/20, elaborado pelo douto Procurador do Estado Evandro Régis Eckel, no que cerne à conclusão de inconstitucionalidade do *caput* do artigo 2º-A, contou com os seguintes apontamentos:

Inferre-se que a proposta de alteração da lei estadual, ao assegurar o "direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas não edificáveis contíguas à faixas de domínio público das rodovias estaduais e das federais delegadas ao Estado", destina-se, indistintamente, tanto às áreas que atravessam perímetros urbanos e áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, quanto às áreas rurais.

Além disso, diversamente do que previu a lei federal, o autógrafo em tela não excepciona o "ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital".

O texto estadual avança, desse modo, para regular o direito de permanência de edificações consolidadas nas faixas edificáveis das rodovias nos trechos que atravessam áreas rurais, no que, salvo melhor juízo, falece ao Estado título competencial, extrapolando o regramento nacional

Não obstante, salientou ao fim que, em matéria de direito urbanístico, compete aos Estados suplementar a legislação federal, sem, contudo, ofender a competência municipal para promover o adequado ordenamento territorial, no que couber, destacando a *aplicação do parágrafo 5º do artigo 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano, às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput do art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.*

No mais, consoante a análise da minuta de fl. 05, o Anteprojeto de Lei, ao atentar-se estritamente ao texto legal contido na Lei nº 13.915/19, *mutatis mutandis*, os vícios legais apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado, restaram sanados.

Desta forma e, considerando a necessidade de adequação à previsão contida na Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que, frisa-se, vem sendo aplicada



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA**



às áreas marginais em Santa Catarina, desde sua publicação, adveio desta Secretaria a imprescindível proposição.

Posto isto, em atenção ao artigo 7º, inciso VII, opinamos pela viabilidade do Anteprojeto de Lei, quanto à legalidade e constitucionalidade, bem como quanto à regularidade formal do anteprojeto proposto.

Destarte, encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer em cumprimento ao Decreto nº 2.382/2014, para posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, 17 de março de 2021.

LYANA CARRILHO CARDOSO
Consultora Jurídica em exercício¹
Mat. 388980-07-01 - OAB/SC nº 20.692

¹ Conforme Processo SIE 4773/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. SIE OFC 0679/2021

Florianópolis, 17 de março de 2021.

Processo SCC 3060/2021

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SCC 3060/2021, a respeito da minuta de Anteprojeto de Lei que *"Acréscce o art. 2º-B à Lei nº 13.516, de 2005, que dispõe sobre a exploração da utilização e da comercialização, a título oneroso, das faixas de domínio e das áreas adjacentes às rodovias estaduais e federais delegadas ao Estado, por empresas concessionárias de serviço público, por empresas privadas ou por particulares, e estabelece outras providências"*.

Comunicamos que segue anexo, PARECER/COJUR/SIE nº 0288/2021, elaborado pela Consultora Jurídica desta Secretaria, o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
a1

Ilustríssimo Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC

